



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS PROJETOS DE
LEI Nºs 5.525/2013 e 5.526/2013**

Altera a redação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro Desemprego e dá outras providências para disciplinar o direito do cônjuge sobrevivente ou dependente ao recebimento de parcelas do seguro desemprego na hipótese de falecimento do titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 6º e 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art.6º.....

.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, as viúvas ou dependentes do trabalhador que vier a falecer e que esteja em gozo do benefício, conforme previsto nos incisos I a V do art. 3º, poderão requerer a sucessão legítima para recebimento do Seguro Desemprego nos termos do §1º do art. 3º-B. (NR)”

“Art.8º

.....

IV - Ocorrendo a morte do segurado que esteja em gozo ou tenha preenchido os requisitos para usufruir o benefício conforme previsto nos incisos I a V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o cancelamento somente se dará se o mesmo não tiver deixado cônjuge sobrevivente ou dependente reconhecidos perante a Previdência Social.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“

Art. 3º-B. Terá direito à percepção do Seguro Desemprego integral ou das parcelas restantes o cônjuge sobrevivente ou dependente do trabalhador que vier a falecer e que esteja em gozo do benefício conforme previstos nos incisos I a V do art. 3º.

§ 1º A condição de cônjuge sobrevivente ou dependente deverá ser comprovada através de certidão de dependentes lavrada pela Previdência Social.

§ 2º O requerimento de sucessão legítima da pessoa devidamente habilitada poderá ser feito perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de expedição da certidão de Dependentes fornecida pela Previdência Social”.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente